



## NOTA TÉCNICA nº 27/2020

**Assunto:** manifestação acerca da Proposição n.º 1.00322/2020-19, que tem o objetivo de regulamentar o regime de plantão nos fins de semana, feriados, período noturno e em dias de ponto facultativo no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

**O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO – CNPG** vem apresentar nota técnica acerca da Proposição n.º 1.00322/2020-19 que objetiva “regulamentar o regime de plantão nos fins de semana, feriados, período noturno e em dias de ponto facultativo no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público”

### 1. INTRODUÇÃO

A proposição em análise foi apresentada pelo ilustre Conselheiro e Ouvidor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto, valendo-se das prerrogativas conferidas pelos arts. 23, inciso IV, e 147 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, por ocasião da 4ª Sessão do Plenário por videoconferência, ocorrida em 12 de maio de 2020.

Ao apresentar a justificativa para a proposição, o nobre Conselheiro proponente salientou, fulcrado na missão constitucional desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, e no caráter permanente da Instituição, essencial à função jurisdicional do Estado, à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e indisponíveis da sociedade, como dispõe a Constituição Federal no seu artigo 127, a necessidade de manutenção da atividade exercida pelo Conselho Nacional do Ministério Público de forma contínua, “por meio de regime de plantão, inclusive nos fins de semana, feriados, período noturno e em dias de ponto facultativo, ou seja, quando não há expediente.”



Obtempera, ainda, o douto Conselheiro proponente, que a Portaria CNMP-PRESI n. 66, de 5 de julho de 2017, apenas dispõe sobre o plantão do Conselho Nacional do Ministério Público no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, ou seja, durante o recesso forense, havendo espaço, portanto, para nova regulamentação da matéria.

A propositura em questão encontra-se sob a relatoria da insigne Conselheira Sandra Krieger Gonçalves que, considerando a relevância da matéria e os reflexos em todos os ramos do Ministério Público, a encaminhou a este Conselho para manifestação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A proposição de Resolução contém três (3) dispositivos.

No artigo 1.º estabelece que o regime de plantão ocorrerá nos finais de semana, nos feriados, no período noturno e em dias de ponto facultativo, com a finalidade de atender medidas urgentes cuja solução não possa aguardar o expediente do primeiro dia útil subsequente, como atualmente ocorre.

Dispõe o § 1.º desse dispositivo que, por deliberação plenária mensal serão indicados os Conselheiros que responderão pelo plantão. Já o § 2.º remete as demais especificidades do regime de plantão à Portaria CNMP-PRESI n.º 66, de 5 de julho de 2017.

O artigo 2.º aponta para os objetivos do regime de plantão, realçando o atendimento de medidas urgentes, de qualquer natureza, indispensáveis para evitar o perecimento de direito e que reclamem solução inadiável, assim consideradas pelo Conselheiro de plantão, devidamente justificadas em requerimento.

No § 1.º deste artigo fica estabelecido o horário de início e de final do plantão, ainda por ser estabelecido em deliberação plenária.

Com o intuito de aclarar a amplitude do conceito de medidas consideradas urgentes, o § 2.º do aludido artigo abriga, em quatro (4) incisos, exemplos em que essa circunstância se efetiva.



A primeira delas (inciso I) refere-se às medidas decorrentes de inércia ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos. Na segunda (inciso II) há a indicação de situações que importem em ofensa ou ameaça de ofensa à independência funcional dos membros do Ministério Público ou interferência indevida na autonomia dos órgãos do Ministério Público. O terceiro exemplo (inciso III) traduz situação em que seja visada a preservação da competência do Conselho ou garantir a autoridade de suas decisões plenárias. Finalmente, o inciso IV diz respeito ao controle de atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição da República.

Ainda, abre-se a possibilidade de indicação de outras matérias consideradas urgentes por deliberação plenária.

Os demais dispositivos remetem à incidência desta normativa ao funcionamento do plantão de servidores do CNMP, por disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Geral.

O tratamento normativo dado pela proposição ao regime de plantão nos fins de semana, feriados, período noturno e em dias de ponto facultativo prevê, suficientemente, em todos os seus dispositivos, como e em que situações será exercido, permitindo, ainda, o elastecimento das situações abarcadas por deliberação plenária.

### **3. CONCLUSÃO**

A importante iniciativa da proposição tem o objetivo de colmatar lacuna que realmente precisa ser vencida no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público. Incrementa transparência aos trabalhos do CNMP e homenageia o princípio da eficiência, conferindo permanente controle sobre os atos administrativos praticados por membros e órgãos do Ministério Público, sem descuidar de guarnecer de proteção a prática dos atos que exteriorizam a autonomia da Instituição.



Nesse sentido o CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO – CNPG manifesta-se favoravelmente à proposição, nos termos em que apresentada.

Brasília, 14 de agosto de 2020.

**Fabiano Dallazen,**  
Presidente do CNPG.